

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
22/CONT-TV/2008
que adopta a
Decisão Individualizada 1/2008

Queixa da Sociedade Externato Rumo ao Sucesso contra a TVI

Lisboa

3 de Dezembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/CONT-TV/2008 que adopta a Decisão Individualizada 1/2008

Assunto: Queixa da Sociedade Externato Rumo ao Sucesso contra a TVI

I. As partes

Sociedade Externato Rumo ao Sucesso Lda, na qualidade de Denunciante, e TVI, na qualidade de Denunciada.

II. Objecto da Queixa

1. A 16 de Junho de 2008 deu entrada na ERC uma queixa da sociedade Externato Rumo ao Sucesso, Lda. (Externato, a Queixosa), contra a TVI, que incide sobre a edição de 29 de Maio do programa Você na TV! e, em particular, sobre a emissão de “uma entrevista a um indivíduo do género masculino, cujo rosto e voz foram respectivamente ocultado e distorcida”, na qual o entrevistado “divulgou alegados factos passados na instituição Queixosa e que disse conhecer por ser um ex-funcionário da mesma”.
2. Na queixa, a sociedade Externato Rumo ao Sucesso, Lda., esclarece ser detentora do Colégio Rumo ao Sucesso, “instituição que presta serviço no âmbito do ensino especial, a crianças portadoras de deficiência física e/ou mental, sendo o seu serviço reconhecido pelas entidades oficiais que intervêm em situações de crianças e jovens em risco, acolhendo menores e jovens nessas condições e com essas características de todo o país”. Adianta que à data da emissão da entrevista “tinha ao seu cuidado (...) mais de duzentas e cinquenta crianças”.

3. A Queixosa entende que a referida entrevista “foi emitida num tom de denúncia” ao mesmo tempo que o seu enquadramento foi de molde a conferir “credibilidade aos factos relatados”, que reputa de “falsos” e “de uma gravidade extrema” para a sua actividade e bom nome. Argumenta que o programa, quanto ao tratamento jornalístico do tema, “não respeitou o princípio do rigor informativo e do limite imposto para a protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” “dos responsáveis da instituição e fundamentalmente dos menores seus utentes”. Acrescenta que os respectivos pais e familiares “viram os seus filhos serem expostos mediaticamente por razões atentatórias ao bom nome da instituição que os acolhe, quanto a factos da intimidade privada dos mesmos”.
4. O Externato consideraria necessário, quanto ao tratamento jornalístico do caso no programa, “a comprovação dos factos difundidos e o exercício do contraditório quanto aos mesmos, relativamente a partes com interesses atendíveis, *in casu* a Queixosa”. Mais garante que “não foi previamente confrontada em concreto” com os factos relatados, “antes de ser emitido o conteúdo da entrevista”. Nota que foi, sim, “confrontada com factos concretos, relativamente a um caso em concreto de um menor, também conteúdo de uma outra emissão noutra dia do mesmo programa, ao que respondeu também por escrito”.
5. A Queixosa requer à ERC abertura de procedimento com vista a: “a) aplicação de contra-ordenação se for caso disso” e b) “recomendação ou outra medida legalmente prevista” que se revele “oportuna e adequada” dirigida e aplicada à TVI – Televisão Independente, aos responsáveis pelo programa em causa e sua difusão e ao autor da entrevista.

III. Factos apurados

§ O programa “Você na TV!” de 29 de Maio

1. A edição de 29 de Maio do programa “Você na TV!” começou a ser transmitida às 10h15, tendo como um dos assuntos destacados uma entrevista a “um ex-funcionário do Colégio Rumo ao Sucesso”. O apresentador, Manuel Luís Goucha, anuncia:

«Não pode perder as afirmações, hoje, neste programa, de um ex-funcionário do colégio Rumo ao Sucesso, de Setúbal. São afirmações muito graves sobre o colégio que vão merecer certamente a nossa atenção e também a nossa indignação»

2. Antes da sua transmissão na íntegra (entre as 11h58 e as 12h04) o depoimento é promovido ao longo do programa, consistindo esta promoção a reprodução de excertos seleccionados da entrevista. A identidade do entrevistado é sempre protegida através da distorção de imagem e de som.
3. Os excertos seleccionados envolvem referências a alegados abusos sexuais entre os jovens da instituição. Neles o entrevistado declara:

“Pelo menos um miúdo que é de Sintra, esse chegou-me a fazer queixa e a mostrar mesmo. E a mostrar... Dentro da carrinha, eu a ver e os próprios miúdos que lá iam com ele. Ele a mostrar o rabo, como os outros lhe iam ao rabo”.

4. A exibição parcial da entrevista vai suscitando comentários do apresentador do programa. Por exemplo:

“Aqui temos caso, portanto, segundo este ex-funcionário. Um caso que pode denunciar abusos sexuais entre alunos, entre jovens. Mais adiante iremos perceber até que ponto é que a direcção do colégio sabe destas coisas, destas situações, e nada faz para as demover”

5. A entrevista propriamente dita do ex-funcionário é legendada e tem duração de quase seis minutos, sendo a sua apresentação fragmentada em quatro partes. Durante a entrevista são ocasionalmente mostradas imagens do edifício e de um autocarro do Externato.

6. O testemunho consiste num feixe de denúncias de várias situações que ocorrerão no Colégio Rumo ao Sucesso e estarão relacionadas com abusos sexuais, assédio, maus-tratos e negligência médica:

- *abusos sexuais*

Descreve o alegado funcionário que um dos miúdos, “com onze, doze anos”, chegou a fazer queixas e a “mostrar o rabo” para demonstrar que era violado por “colegas que dormiam com ele no externato”. O director do colégio “sabia de tudo quanto se passava lá dentro.”

- *assédio*

Sugere a existência de assédio ao contar que, quando trabalhava no colégio, o banho das alunas internadas com idades “a partir dos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, até aos 18 ou 19 anos” era dado por “um rapaz com 19 anos, 19, por aí, 18” e que este “não tinha mulher nenhuma lá a ajudar”. O mesmo explica que a ausência de uma ajudante feminina se devia a uma decisão do director.

- *maus tratos*

Garante que havia maus tratos a alunos por parte do director e do seu filho. “Os pais das crianças não ficam a saber de nada” quanto a estes maus tratos, afirma.

- *negligência médica*

Enfatiza que não havia assistência médica no colégio (enfermeiro, pronto-socorro, primeiros socorros). Quando os alunos se magoavam, eram levados pelo motorista para o hospital de Setúbal, com autorização do director. Adianta que os miniautocarros ao serviço da instituição tinham primeiros socorros “mas a maior parte não tinha nada lá dentro, era só a caixa”. Conta o caso de um rapaz que sofria de asma e insinua que este perdeu a vida por falta de cuidados médicos no colégio:

“... Estavam ali para o reanimar e não conseguiam... Eles próprios, professores, e ele [director], e ... [palavra imperceptível]. E pegaram então no miúdo e foi na carrinha com uma vigilante para o hospital. E depois esteve lá um dia ou dois e morreu”.

7. Após a transmissão da entrevista, o apresentador descreve as tentativas prévias da equipa do programa para entrar em contacto com a direcção e o director do colégio e obter a sua versão dos factos. “Tentámos mesmo ir ao colégio com uma equipa de reportagem, colher informações e imagens do colégio, e foi-nos

impossibilitada tal reportagem”. É neste contexto que o apresentador desafia o director do Externato a pronunciar-se sobre o conteúdo da entrevista:

“A partir de agora, portanto, perante estas afirmações, lançamos aqui de novo o desafio à direcção do colégio Rumo ao Sucesso, de Setúbal. Tem aqui uma tribuna para fazer valer os vossos argumentos. Acho que é urgente uma defesa, se é que é possível face a acusações deste género”

8. Nessa edição o apresentador articula o depoimento do ex-funcionário com outro caso, que envolve o Externato, abordado nas edições do Você na TV! de 12 e 21 de Maio de 2008, sobre o alegado tratamento negligente de um menor internado na instituição. Este assunto teve como base a denúncia de um cidadão, presente em estúdio nas duas ocasiões.

§ Os programas Você na TV! de 12 e 21 de Maio

9. As referências ao Externato Rumo ao Sucesso no programa “Você na TV!” remontam à edição de 12 de Maio de 2008. Aqui se destaca a história de um jovem de 14 anos que terá sido deixado sozinho na cidade da Amadora pela família e pela instituição de acolhimento, o Externato. O relato baseia-se no depoimento de um cidadão presente em estúdio. Uma pessoa de família do jovem é entrevistada por telefone durante a emissão e o Externato responde através de uma nota de imprensa do seu director.
10. Na despedida o apresentador promete que “vamos voltar a este assunto”, o que acontece na edição de 21 de Maio, em que “há desenvolvimentos” sobre o assunto. Há tentativas, goradas, de conversar por telefone com o próprio menor e com o director do Externato Rumo ao Sucesso. A instituição apresenta o seu ponto de vista através de um documento escrito que o apresentador lê parcialmente, comentando que o director “uma vez mais se refugia numa nota de imprensa”.

11. Na correspondência enviada pela TVI ao Externato (junta ao processo) pode verificar-se que o Externato foi nas duas situações descritas confrontado com a acusação em concreto que lhe era feita, antes da emissão do programa.

§ Direito de Resposta

12. Na edição de 09 de Junho de 2008, o apresentador do programa “Você na TV!” procedeu à leitura de um direito de resposta subscrito pelo Externato Rumo ao Sucesso, com respeito aos factos transmitidos no programa de 29 de Maio e que envolveram o nome do Colégio.
13. Nesse texto, o Externato refere que os factos relatados por um indivíduo que se identificou como um ex-funcionário são absolutamente falsos e atentatórios do bom nome da instituição e dos seus colaboradores, qualificando-os como um *“...acto desesperado, motivado por um espírito de represália”*. Isto porque, segundo a instituição, o funcionário em causa cessou funções por iniciativa daquela. Ao que acresce o facto de ter sido *“condenado pela justiça em virtude de comportamentos desviantes, atempadamente denunciados pela instituição às autoridades competentes, tendo sido o Sr. Diamantino Ramos Afonso, mencionado também na entrevista, uma das testemunhas de acusação desse processo”*

IV. Argumentação da Denunciada

1. Na sua resposta, a TVI começa por esclarecer que “Você na TV!” é um programa de entretenimento emitido diariamente durante a manhã e está sob a alçada da direcção de programas. Por outro lado, rejeita como *“absolutamente falso que a entrevista e a sua emissão tenha sido efectuada em tom de denúncia e que o apresentador lhe tenha conferido credibilidade”*. Nota que *“o apresentador teve sempre o cuidado de referir que as acusações formuladas se tratavam de declarações de ‘alegados’ casos e, como reconhece a queixa, o externato foi*

convidado a apresentar a sua defesa”. Lembra que este caso é “consequência directa de um outro sobre a mesma instituição, também tratado no mesmo programa, sobre um menor institucionalizado no referido Externato que seria negligenciado”.

2. O operador argumenta ainda que *“é absolutamente falsa a afirmação do Externato”* de que não foi contactado para exercer o contraditório. *“Não só o foi, como inclusivamente, na ausência de resposta e de disponibilidade para prestarem esclarecimentos, uma equipa do programa ‘Você na TV’ deslocou-se às instalações do Externato para tentar obter esse contraditório, o que, mais uma vez, foi recusado pela direcção da instituição”.*
3. Acentua que o tema em análise *“tem um inegável interesse público”*, tendo-lhe chegado, na sequência do primeiro caso divulgado sobre a instituição, *“diversas denúncias sobre a mesma instituição que não podiam ser ignoradas, e que foram e estão a ser tratadas com rigor e isenção”.*

V. Audiência de conciliação

1. No exercício das suas atribuições, a ERC convocou as partes para uma audiência de conciliação, no dia 17 de Julho. A Queixosa foi representada por Diamantino dos Ramos Afonso, Director do Externato Rumo ao Sucesso, o qual se fez acompanhar por advogado. A Denunciada foi representada pelo seu advogado. Para apuramento de factos relevantes e conversações, a audiência foi suspensa. Posteriormente, foi comunicado à ERC que as partes não haviam chegado a um entendimento, requerendo a Queixosa o prosseguimento do processo.
2. Na sequência dos factos discutidos na audiência de conciliação, as partes enviaram posteriormente à ERC, para que constassem do processo, esclarecimentos e documentação adicionais em reforço das respectivas posições.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, “EJ”) e no Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, “CDJ”). Do mesmo modo, importa atentar no disposto no artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante “LTV”).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas c), d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

§ Do Programa “Você na TV!”

1. “Você na TV!” é um programa transmitido em directo pela TVI de segunda a sexta-feira, das 10h00 às 13h00. Consiste num *talk-show*, um género específico de programação que assenta na conversação, dinamizado por dois apresentadores. Nele é predominante uma vocação de proporcionar entretenimento. “Você na TV!” aproxima-se mais do designado “*talk show confessional*”, alimentando-se da participação de cidadãos comuns, com diferentes *backgrounds* sociais, sobre as suas experiências e narrativas pessoais.
2. Como programa de entretenimento, “Você na TV!” inclui, além das entrevistas em estúdio e por telefone, uma diversidade de rubricas – conselhos sobre alimentação, estilos de vida, coluna social, sketches humorísticos, jogos –, algumas das quais envolvendo os espectadores. Estes participam ainda através do envio de mensagens escritas que são dispostas em rodapé.

3. O “*plateau*” por onde se desloca o apresentador é circundado por um público presencial que manifesta essencialmente um comportamento reactivo.
4. Embora não se trate de um programa informativo, como aliás a TVI esclareceu ao afirmar que “Você na TV!” “é um programa de entretenimento emitido diariamente durante o período da manhã e está sob a alçada da direcção de programas”, inclui espaços informativos realizados por jornalistas cujos nomes constam da ficha técnica do programa, Esses espaços não se confundem, contudo, com os *flashes* noticiosos introduzidos no decorrer do programa, esses sim da responsabilidade da Direcção de Informação da TVI, como se prova através do cenário em que surgem e do facto de serem apresentados pelos pivôs dos blocos informativos da TVI.
5. A inserção de um conteúdo ou formato jornalístico num programa com uma intencionalidade predominante de entretenimento imprime-lhe, pois, um carácter híbrido, tornando mais escorregadias as fronteiras entre géneros discursivos e funções a que estão essencialmente associados. Não obstante, a entrevista que deu origem à Queixa é enquadrada pelo próprio operador como conteúdo jornalístico, mesmo que integrada num programa de entretenimento, o que significa a sua vinculação às normas jurídicas e ético-deontológicas da actividade jornalística. Acresce que a Queixa abrange não apenas a entrevista propriamente dita e o seu enquadramento mas também a forma e o conteúdo da sua apresentação no decorrer do programa.
6. Quanto aos apresentadores, mais em concreto, ao apresentador Manuel Luís Goucha, citado na Queixa, este não é jornalista. Esta distinção de estatutos não desresponsabiliza o operador do desrespeito de normas legais, éticas e deontológicas cometidas eventualmente nos seus programas por colaboradores sem o estatuto de jornalista. Contudo, a qualificação impõe-se, uma vez que a

própria TVI a faz ao classificar o programa como alheio à direcção de informação da estação.

7. A análise aqui empreendida incide exclusivamente sobre a edição do Você na TV! de 29 de Maio de 2008 e sobre a difusão neste programa de uma entrevista com um ex-funcionário do Externato Rumo ao Sucesso. Advoga-se a pertinência desta análise separada em relação a outras edições do programa onde foram feitas referências àquela instituição, a 12 e 21 de Maio, pois estas centram-se num caso concreto (e não equiparável) que não se confunde com o conteúdo mais geral da entrevista difundida a 29 de Maio, objecto da Queixa.
8. Ainda assim, porque importante para a contextualização do relacionamento entre a Queixosa e a TVI, remete-se para a descrição dos factos, onde foi sumariamente descrito o conteúdo das referências ao Externato Rumo ao Sucesso, nas edições de 12 e 21 de Maio.
9. A Queixosa argumenta que a entrevista a um ex-funcionário foi “*emitida num tom de denúncia*” e foi conferida “*credibilidade aos factos relatados*”. Alega que se trata de factos falsos, que não foram comprovados previamente, que se imiscuem na esfera da intimidade privada dos seus utentes menores e que afectam gravemente a sua actividade e bom nome. Por outro lado, considera que não lhe foi dada a possibilidade de previamente exercer o contraditório quanto ao respectivo conteúdo.
10. Convém sublinhar que o direito de defesa perante denúncias que adquirem amplitude pública, em virtude da sua difusão mediática, não se coloca exclusivamente a propósito de conteúdos informativos – cuja produção e emissão se subsumem num enquadramento legal e ético-deontológico específico – mas estende-se a quaisquer outro tipo de programas.

11. A análise do caso em apreço complexifica-se pela existência de um diferendo entre as partes quanto à facticidade do exercício da defesa pela entidade exposta na entrevista. A TVI garante que tentou recolher o contraditório previamente à emissão da entrevista; o Externato assegura que não foi contactado previamente para o efeito, tendo esse convite surgido já no decorrer do programa.

§ Do carácter da Denúncia

12. A Queixosa alega que a entrevista foi emitida num tom de denúncia e que o seu enquadramento conferiu credibilidade aos factos relatados. A TVI, por seu turno, rejeita como “absolutamente falso” um e outro aspecto.
13. No seu depoimento, o ex-funcionário levanta suspeitas e faz acusações sobre alegados abusos sexuais, assédio, maus-tratos e negligência médica, com pressupostos conhecimento e conivência dos responsáveis pela instituição.
14. O apresentador, por seu turno, nos seus comentários, maximiza e solidariza-se com este carácter de denúncia, o que é perceptível na utilização de expressões como *“testemunho arrepiante de grande, de muita gravidade, que é importante registar com atenção e também com indignação”*, *“afirmações muito graves”* ou *“gravíssimas”*. Há, pois, da sua parte uma assunção dos factos e da responsabilidade da instituição, quando afirma que se trata uma *“denúncia clara de abusos sexuais que ocorrem ou que terão ocorrido no dito colégio”* ou quando sublinha que *“Mais adiante iremos perceber até que ponto é que a direcção do colégio sabe destas coisas, destas situações, e nada faz para as demover”*.

§ Tratamento Jornalístico

15. Conforme dito acima, o facto de se tratar de um programa de entretenimento, sob a alçada da direcção de programas, não isenta a TVI do cumprimento de

normas atinentes à actividade jornalística, sempre que no programa sejam emitidos trabalhos jornalísticos, sobretudo quando pela sua gravidade, como era o caso, pressupõem o desenvolvimento prévio de um trabalho de investigação sério e rigoroso.

16. A TVI qualifica o caso como tendo “inegável interesse público”, justificando assim o “tom” do relato. Não obstante, é inegável que a matéria é bastante sensível, colocando em causa não só direitos da instituição, como seja o direito ao seu bom nome, como o direito dos menores à reserva da intimidade, tendo inclusive, importantes reflexos na intersecção social desses menores.
17. Para o efeito, exigia-se a este órgão de comunicação social que procedesse à diversificação das suas fontes com isso respeitando o rigor informativo. Neste sentido, dispõe o Estatuto do Jornalista que constitui seu dever fundamental “*Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem*” (cfr. artigo 14º, n.º1, alínea e)).
18. Para mais, o dever de procurar a diversidade das fontes deve ter-se por acrescido quando a única fonte ouvida permanece no anonimato. O Ponto 6 do Código Deontológico dispõe que “*o jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes*”; no mesmo sentido prescreve o EJ que o jornalista deve “*identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.*”. A ocultação da identidade da fonte tem natureza excepcional.
19. Deve reconhecer-se que a identificação da fonte é um elemento importante para que o público possa ajuizar sobre a sua credibilidade e para consciencializar o próprio declarante com respeito à responsabilidade pelas suas afirmações. Não quer isto dizer que não seja frequente, aquando de denúncias de alegados crimes, a protecção da identidade da fonte, na maior parte dos casos por imperativos de

segurança. Contudo, em nenhum momento do programa se tornam claras as razões que justificaram a aceitação da confidencialidade da fonte de informação, sabendo-se apenas que se trata de um “ex-funcionário”, sem que adicionalmente se conhecessem os motivos que levaram à cessação das suas funções (elemento importante para que o público tivesse conhecimento da natureza das relações entre o “denunciante” e a “denunciada”).

§ Garantia de Contraditório

20. No que respeita ao exercício do contraditório, é inquestionável que assiste ao Externato Rumo ao Sucesso o direito de defesa perante a natureza das acusações que lhe foram dirigidas.

21. Acresce que ao longo do programa são efectuadas pelo apresentador afirmações especulativas e sensacionalistas, como sucede, p. ex., no excerto que ora se transcreve:

“Aqui temos caso, portanto, segundo este ex-funcionário. Um caso que pode denunciar abusos sexuais entre alunos, entre jovens. Mais adiante iremos perceber até que ponto é que a direcção do colégio sabe destas coisas, destas situações, e nada faz para as demover”.

22. A TVI garante que nas três edições do programa em que se abordaram questões relacionadas com a instituição foi solicitado “de forma autónoma e prévia” aos responsáveis que exercessem o contraditório. Mais, qualifica como absolutamente falsa a afirmação do Externato de que não foi contactado para exercer o contraditório a propósito do conteúdo da emissão do dia 29 de Maio de 2008. Declarando que uma equipa de reportagem se deslocou ao local a 26 de Maio para recolher declarações do Externato, tendo essa equipa sido recebida por uma funcionária a quem terá sido dito que havia “*novas e graves acusações que eram formuladas*”, mas a instituição manteve a sua recusa em prestar declarações.

23. Contudo, o operador não indica, na sua resposta, se por alguma via esclareceu previamente a Queixosa sobre o conteúdo da entrevista, em especial sobre as acusações que lhe eram imputadas por um ex-funcionário.
24. Ao contrário do que sucedeu relativamente ao caso do menor (cfr. *supra* ponto 11 dos “Factos apurados”) não foi carreada para o processo prova documental da tentativa do operador de informar a Queixosa sobre o objecto da acusação que lhe era feita pelo entrevistado da TVI. Enquanto no caso do menor a TVI contactou por escrito a ora Queixosa para que se pronunciasse sobre a acusação em concreto, no caso da entrevista emitida no dia 29 de Maio, que motivou a presente queixa, o operador não demonstrou ter usado procedimento que assegure o mesmo objectivo.
25. Conforme esclarecido já em outras Deliberações, o Conselho Regulador não é um órgão de polícia criminal e não lhe cumpre averiguar a verdade material. E, em confronto com duas versões contraditórias, o Conselho não tem como aferir qual delas é verdadeira. Não obstante, conforme referido, a TVI não demonstrou ter tentado obter declarações do Externato *sobre as acusações presentes na denúncia*. De facto, o dever ético-legal de ouvir todas as partes com interesses atendíveis no caso não admite um cumprimento meramente formal.
26. É manifesto que a recusa dos visados em prestar declarações não impede o órgão de noticiar os factos dos quais tenha conhecimento. O correlativo ao dever que sobre os órgãos de comunicação social incumbe de dar voz ao contrário é o direito de defesa por parte dos visados, os quais legitimamente podem prescindir do seu exercício, remetendo-se ao silêncio. Sempre que assim é, os envolvidos devem ter a consciência de que serão divulgados determinados factos que lhes dizem respeito, com uma configuração que omite aquela que seria a sua versão, por escolha própria. O que importa, de facto, é que a renúncia ao exercício do direito ao contraditório seja esclarecida. Ou seja, os visados têm de ser informados do conteúdo da informação que “contra” si será veiculada.

27. Ora, no caso impunha-se que a TVI se assegurasse que o Externato tinha conhecimento das acusações em momento prévio à sua transmissão. Para que, então sim, mesmo que o Externato tivesse optado por se remeter ao silêncio, agora de forma esclarecida, fosse legítimo à TVI proceder à divulgação dos factos sem a intervenção dos visados.
28. Outro aspecto a analisar, ainda com respeito ao exercício do contraditório, prende-se com a sequência final que encerra a denúncia, onde o apresentador não apenas desafia (pressiona, até) o director do Externato a propor a sua versão dos factos, propugnando que *“é urgente uma defesa, se é que é possível face a acusações deste género”*, ao mesmo tempo que refere a indisponibilidade do Externato para prestar declarações prévias. Deve notar-se, inclusive, a disponibilização de um número de telefone da produção, para que o Externato entrasse em contacto directo com o programa.
29. Sobre este ponto, pesem embora as boas intenções que podem estar presentes no intuito de dar voz a quem foi alvo de acusações deste género, as declarações finais do apresentador, em tom de exortação, são susceptíveis de inculcar no público a ideia de que o Externato, ciente do teor das declarações do ex-funcionário, decidiu não prestar declarações, sendo *“urgente que o faça”*. Ademais, é manifesto que perante acusações tão graves não poderia o Externato, ainda que, por coincidência, tivesse assistido ao programa em directo, deduzir a sua defesa, de forma estruturada, em tão curto lapso de tempo. A disponibilização de um canal telefónico consubstanciou mais um elemento de espectacularização do que uma garantia ao dispor do visado para a efectivação da defesa.

§ Ética de Antena

30. Importa ainda enquadrar o caso no artigo 34º, n.º 1, LTV e considerar que a TVI, enquanto operador de televisão, deve observar uma ética de antena que assegure

o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais (nos quais se inclui o direito ao bom nome). Objectivamente, resulta do programa a “absolutização” da denúncia contra o Externato, sendo desproporcional, até pela ausência de contraponto, a forma como a entrevista foi introduzida, enquadrada, destacada e comentada ao longo do programa. Nesta medida o operador não deu cumprimento ao dever de observar uma ética de antena, ao transmitir conteúdos lesivos dos direitos fundamentais da Queixosa, conforme demonstrado na presente Deliberação.

31. Assim, impunha-se, numa perspectiva de auto-limitação e responsabilização social, que o operador tivesse apresentado um tratamento mais contido e menos sensacionalista dos factos em questão.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Externato Rumo ao Sucesso contra a TVI, por alegada violação de normas ético-legais aplicáveis à actividade televisiva, bem como por desrespeito dos direitos fundamentais da Queixosa;

Considerando que a entrevista de um ex-funcionário, sobre o Externato Rumo ao Sucesso, foi transmitida sem tratamento jornalístico adequado tendo em conta a natureza das acusações proferidas;

Atendendo ao imperativo de dar cumprimento ao princípio do contraditório independentemente da natureza do programa, o que não ocorreu;

Verificando que o assunto foi tratado ao longo do programa de forma especulativa e sensacionalista;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7º, alíneas c), d) e f), 8º, alínea d) e j), e 24º, n.º 3, alínea a), e do art.º 64º, n.ºs 1 e 2, dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adopta a Decisão Individualizada 1/2008:

A TVI deve respeitar as normas ético-legais aplicáveis à televisão. Deve, ademais, observar uma ética de antena que salvguarde o respeito pelos direitos fundamentais quer do público quer dos visados pelos conteúdos transmitidos. Deve, em particular, dar cumprimento ao princípio do contraditório e efectuar um tratamento jornalístico adequado de matérias que, pela sua natureza, se afigurem sensíveis, nomeadamente aquelas que envolvam a divulgação de alegados crimes em que as vítimas sejam crianças ou adolescentes.

A Decisão Individualizada 1/2008, que segue em anexo à presente deliberação, deve ser divulgada no programa Você na TV!, nos termos do art. 65.º, n.ºs 2, 3 b) e 4, dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Decisão Individualizada 1/2008

Tendo apreciado uma queixa do Externato Rumo ao Sucesso contra a TVI, por alegada violação de normas ético-legais aplicáveis à actividade televisiva, bem como por desrespeito dos direitos fundamentais da Queixosa;

Considerando que a entrevista de um ex-funcionário, sobre o Externato Rumo ao Sucesso, foi transmitida sem tratamento jornalístico adequado tendo em conta a natureza das acusações proferidas;

Atendendo ao imperativo de dar cumprimento ao princípio do contraditório independentemente da natureza do programa, o que não ocorreu;

Verificando que o assunto foi tratado ao longo do programa de forma especulativa e sensacionalista;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7º, alíneas c), d) e f), 8º, alínea d) e j), e 24º, n.º 3, alínea a), e do art.º 64º, n.ºs 1 e 2, dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adopta a seguinte decisão individualizada:

A TVI deve respeitar as normas ético-legais aplicáveis à televisão. Deve, ademais, observar uma ética de antena que salvguarde o respeito pelos direitos fundamentais quer do público quer dos visados pelos conteúdos transmitidos. Deve, em particular, dar cumprimento ao princípio do contraditório e efectuar um tratamento jornalístico adequado de matérias que, pela sua natureza, se afigurem sensíveis, nomeadamente aquelas que envolvam a divulgação de alegados crimes em que as vítimas sejam crianças ou adolescentes.

A presente decisão deve ser divulgada no programa Você na TV!

Lisboa, 3 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira